

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Legislativa nº 35, de 2003

Dispõe sobre a criação do passe livre para idosos maiores de 65 anos, no uso do transporte rodoviário municipal, intermunicipal, estadual e interestadual.

Autor: Associação Comunitária do Chonin de Cima - ACOCCI
Relator: Deputado EDUARDO GOMES

I - Relatório

A sugestão em epígrafe pretende criar o passe livre para idosos acima de 65 anos no transporte rodoviário municipal, intermunicipal, estadual e interestadual.

De acordo com a sugestão, o passe livre toma a forma de um programa ligado ao Ministério dos Transportes, órgão que fica responsável pelo cadastro dos interessados no benefício e pela emissão da respectiva carteira de passe livre. Para o cadastramento, o texto prevê que os interessados devem apresentar cópia autenticada da carteira de identidade, atestado de residência e requerimento dirigido ao Ministro dos Transportes, solicitando o cadastramento e a emissão da respectiva carteira de passe livre. Cabe ainda ao Ministério dos Transportes, segundo a proposta, comunicar a todas as empresas de transportes rodoviário de passageiros que atuam no País acerca da existência do benefício do passe livre para idosos com idade acima de 65 anos.

Para usufruto do benefício do passe livre, a sugestão prevê dois procedimentos. No caso de viagens que exijam a compra antecipada de bilhetes de passagem, o idoso deverá procurar a empresa responsável, munido da carteira de passe livre, para agendar com antecedência. No caso de deslocamentos que não exijam a compra de bilhetes de passagem, o idoso deverá apresentar a carteira de passe livre ao embarcar no veículo.

Os autores justificam a iniciativa argumentando que o idoso brasileiro convive com diversos impedimentos sociais, derivados, em geral, do seu baixo nível de renda. O benefício pretendido daria aos idosos a possibilidade de realizar eventuais viagens de descanso e lazer, prerrogativa que atualmente fica prejudicada pelas condições financeiras da maioria da população idosa.

Compete a esta Comissão de Legislação Participativa oferecer parecer à presente sugestão, em obediência ao disposto no art. 32, inciso XVII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Seguramente, o amparo aos idosos é um imperativo da sociedade, que encontra eco na nossa Carta Magna, cujo art. 230 declara:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Esse amparo é particularmente importante num momento em que cresce o percentual de idosos no Brasil. Segundo dados do IBGE, em 1991, a população com idade acima de 60 anos era de cerca de 10,7 milhões de pessoas, número que atingiu 14,5 milhões, em 2000, num incremento de pouco mais de 35%. As estimativas indicam, ademais, que a população de idosos (acima de 60 anos de idade) deve dobrar no próximos 20 anos. Ainda segundo o IBGE, a renda média do idoso, quando este é responsável pelo domicílio, está em torno de 3 salários mínimos.

Pertinente, portanto, a sugestão enviada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima, que pretende oferecer, ao idoso com idade acima de 65 anos, o benefício da gratuidade nos serviços de transporte rodoviário, em todas as suas esferas. Por certo, a iniciativa vai representar um fator de alívio do orçamento, já muito pressionado, dessa significativa parcela da população brasileira.

Contudo, o texto demanda uma série de ajustes para que possa tramitar. Em primeiro lugar, a sugestão fala em transporte rodoviário municipal, intermunicipal, estadual e interestadual, o que é um equívoco, uma vez que, no âmbito nacional, não existem quatro níveis, mas apenas três. São eles: o transporte urbano, na esfera municipal; o intermunicipal, que se realiza entre os municípios de um mesmo estado; e o interestadual, que se realiza entre os vários estados federados. Além desses, há o serviço de transporte rodoviário internacional, que é aquele que rompe as fronteiras do Brasil com os países vizinhos.

Isso posto, a proposta somente pode referir-se ao transporte interestadual, cuja prestação é da competência da União, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso XII, alínea "e", da nossa Carta Magna. A competência para a prestação do serviço de transporte público coletivo urbano cabe aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, enquanto o transporte intermunicipal situa-se, por exclusão, na esfera de competência dos Estados (art. 25, § 1º).

Assim, a concessão do referido benefício no âmbito municipal e estadual, não poderia ser concedida via projeto de lei federal, uma vez que, embora a Carta Magna atribua à União a competência para legislar privativamente sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), o entendimento desta Casa tem sido no sentido de que ao ente do Poder Público responsável pela prestação do serviço cabe a regulação do mesmo, o que inclui a fixação de tarifas e a eventual concessão de benefícios.

Aliás, cabe registrar que não é sequer necessária a inclusão da referência ao transporte municipal, uma vez que este benefício já está garantido pela Constituição Federal, conforme estatui o § 2º do art. 230, a saber:

*"Art. 230.
§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."*

Também parece um problema, do ponto de vista da adequação à Constituição Federal, a idéia de criar o benefício na forma de um programa no âmbito do Ministério dos Transportes. Tal dispositivo poderia ser questionado por ferir o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Carta Magna, que diz ser da competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, é recomendável que o conteúdo proposto seja inserido no corpo da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual". Isto porque a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (art. 7º, inciso IV).

O foco da sugestão em exame, qual seja, a concessão do benefício de gratuidade para os idosos, insere-se no mesmo tema da Lei 8.899/94, isto é, a concessão de gratuidade no transporte interestadual, e deve ser, portanto, tratado no âmbito da referida norma legal. É importante registrar que, ao direcionar dessa forma a sugestão, a gratuidade passa

automaticamente a incluir todas as modalidades de transporte, não apenas o rodoviário, da mesma forma que já acontece com benefício concedido aos deficientes físicos. Outra vantagem é que a norma legal citada encontra-se em vigor nos termos de regulamentação própria, a qual seria extensiva à proposta, facilitando sua implementação. Assim, procedimentos operacionais, como o cadastramento, por exemplo, não precisariam estar expressos.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 35, de 2003, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDUARDO GOMES
Relator

2003.959

Projeto de Lei nº , de 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", para estender o mesmo benefício aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", para estender o benefício da gratuidade aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º A Lei nº 8.899/94 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

"Art. 1º-A É concedido passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **EDUARDO GOMES**